

H. Corp.
 No. 14

1921

Yunque de Direito da Comarca
 de São José de Elzebeu.

Em 07 de Junho.

Habeas Corpus

Tom
 1921

João Regado Cortez

Impetrante

Probo Martins

Paciente.

Sentença

Por este dia 11 de Abril de mil nove
 e vinte e um, em meu car
 terio, autuo a petição e documen
 tos, que se seguem; do que por este ter
 mos. Eu, Raimundo Mendes, Escrivão
 e escrevi.

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Cidade
& Comarca de Foz de Iguaçu

A. sobre a conclusão.

F. Foz de Iguaçu, 12-4-921.

Letras de

João Pardo Cortez, Cidadão brasileiro
residente em Natal, usando do direito
que confere a Constituição Federal art.
117 do Código de Processo Criminal desta
cidade, requer a V. Ex. em nome Ordém de
habeas corpus em favor do cidadão
Pedro Martins, residente e de direito domiciliado
na Vila de Papoy, desta Comarca, o qual está
preso em falta de liberdade por ilicitude
e abuso de poder, como provam os docu-
mentos prontos e como possa o Sr. J. J.
a referir. No dia 8 de corrente pelo
14 e 1/2, nesta Vila de Papoy, estando o pe-
sado Pedro Martins encarcerado com
outras pessoas a frente do caso de seu
pai Antunes Martins, foi ali insulta-
do por Gregorio Leite, seu inimigo há
coroço, que, mostrando um revólver a
Pedro Martins, disse ser para este fer-
tor, e deprimido a natural repulsa de
Pedro Martins, travou um duelo corporal
dixorando Gregorio Leite o revólver a
Pedro Martins, defendendo-se, fuzilou
com uma machete que caudava em

seu bolso, por ser pseudo barbeiro, como se,
 occupa quasi sempre navullos cursos.
 Não houve abrocutamento p'isso em
 fragrança de delicto, e por tanto o facin-
 tu foi por causa de seu sogro, n'esta vil-
 la, onde pelo 22 de Junho, ou no 10 horas
 da noite, foi a casa de seu sogro cercada
 por uma escoleta mandada pelo Del-
 gado de Policia de São José de Mipibu
 e preso o facinente por autoridade ineam-
 petente e conduzido para Cadeia da mes-
 ma Cidade, onde ficou duas noites e
 o dia 7, vindo no dia 10 humilhado pe-
 lo referido Delgado de Policia de des-
 ta Villa; e, depois, sepellido o simulacro
 de prisão preventiva, ~~restando~~ o facinente
 effectivamente preso, não lhe permitirão
 assistir a inquirição de testemunhas, das
 quaes os seus primarios são inimigos ca-
 pitães de Pedro Martim, com infracção
 do art 57 § 4.º do Cod. de Proc. Crim. citados.
 E por que o facinente soffra coacção pela
 violação e illigalidade da prisão decretada
 contra elle, por simples mandado de pris

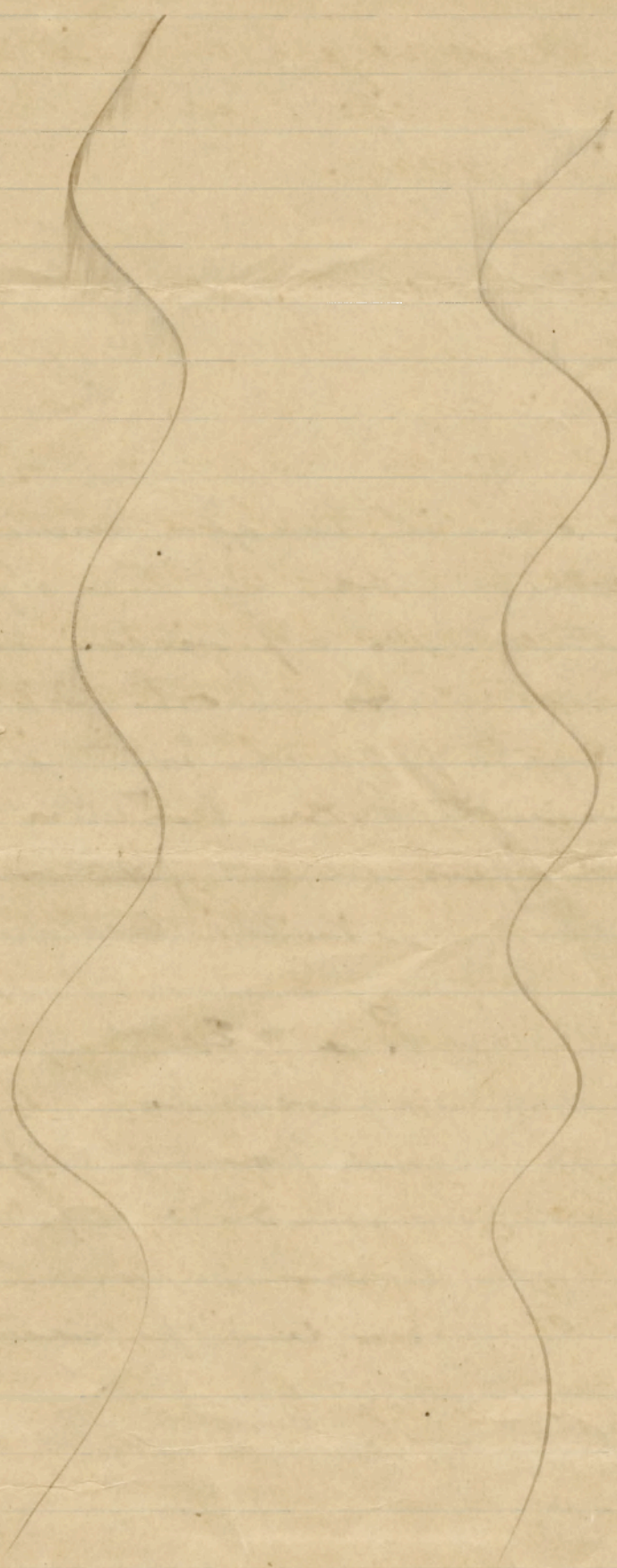
da culpa, com infracção manifestada do art.
 72 do Code. de Proc. Crim. e por tanto in-
 distinctamente nullo o processo da peiza per-
 unativa, nos termos do art. 123 n.º 5 do mesmo
 Code, o Supp. pede a V. Ex.ª de seguir com
 em as faciente Pedro Martins a ordem de
 haberes - Corpus em seu favor impetrada
 Niter tuos

P. a V. Ex.ª que, autuada
 e procurada, seja deferida
 na forma requerida, affir-
 mando o Supp. sob pena de
 covra de barra o que allega
 em sua petição.

B. R. M.

Papery 1/2 de 1921
 João 5/21



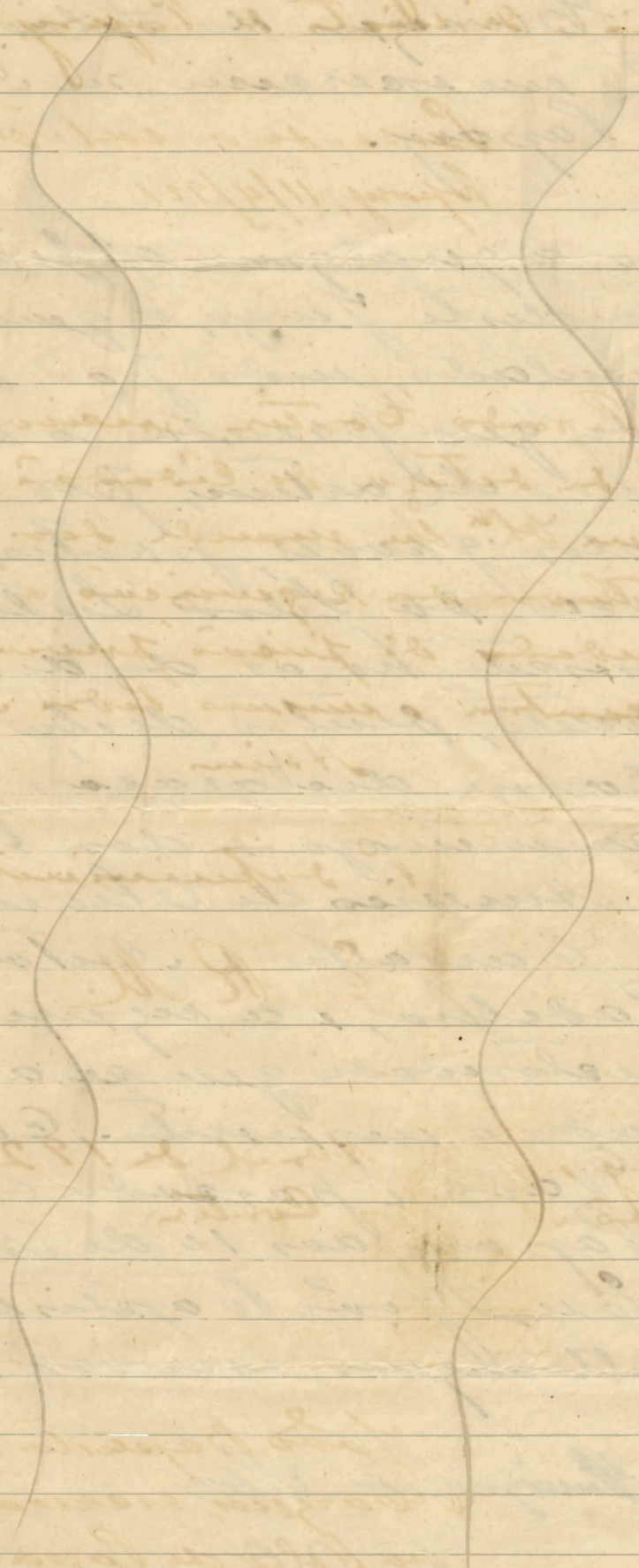


Abandão de prisão.

Adelino Henrique da Silva Juiz
Distrital em exercício no Municí-
pio de Papary.

Mando a qualquer official
de Justiça deste Juizo, a quem por
este aprezentado, vindo por mim
assignado que prenda o indi-
viduo Pedro Martin, por crime
de ferimentos graves, praticados
em Gregorio da Silva Leite, em
as duas derradas horas do dia de
ho de overute, dentro desta Vil-
la, conforme declarações do
mesmo criminoso e dos testi-
munchos Americo de Oliveira,
Americo Carvalho e Antonio
Pericles Gadelho, e a requerimen-
to da autoridade que se achem
procedendo o inquerito. Com
gra-se. Dado e passado nesta
Villa de Papary, aos 10 de Abril
de 1921. Eu, João Baptista
de Freitas Marques, escrivão o es-
crivi.

Adelino Henrique da Silva



C19107

Ilmo Sr Delygado de Policia do Municipio e Distrito de Papary

Pare-se a antichon preso de Papary, 11/4/921

P. P. P.

João Pardo Cortes, preso, a quem se deu o direito de defesa do cidadão Pedro Mortier, que Sr. lhe mande dar por actião o teor da requisiçã e concessã do mandado de prisã preventiva, expedido contra o mesmo Pedro Mortier.

Amem

P. de Ferrimato

E. R. M.

Papary 11 de Abril de 1921
João Pardo Cortes



João Baptista de Britos
Marques, exercidã do crime
na Villa de Papary, etc.

Certifico em virtude do despacho supra, que a fls. do inquiridã a que se está procedendo, consta

a concessão, digo, a requisição e
 concessão que são do Frot se-
 guinte: Thom. Lm. Juiz Pedristal
 do Villa de Papay, dez de Abril
 de mil novecentos e vinte e um. -
 Tomando conhecimento (conheci-
 mto) do facto delictuoso occorri-
 do nesta Villa, cerca dos deusete
 horas do dia oito do corrente, verifican-
 do o estado grave de Gregorio da
 Silva Lute, ferido por Pedro Mar-
 tins, e tendo em vista as declara-
 ções do offendido bem como do
 offensor e tres testemunhas pre-
 sencias constantes dos presentes
 autos em que se verifica ser
 o mesmo Pedro Martins, verdadei-
 ramente criminoso e ser o crime
 por elle praticado irrefutavel-
 vel, por isso requiro a V. S. se
 dignem decretar a prisão pre-
 ventiva do mesmo Pedro Martins,
 que se achou dentro desta Villa, pro-
 testando esta auctoridade pelo
 retorno destes autos para proce-
 quimento do inquerito. Papay,
 dez de Abril de mil novecentos e
 vinte e um. (A) Pedro Lopes Cardoso.
 A. Larra - se o mandado requi-
 rido e feitas as diligencias,
 devolva-se estes autos a mes-
 mo auctoridade, jurstando-se
 uma via do mandado assig-

nao pelo juizo. 10-4-1921. Henrique
 Silva. Era o que se continha em
 dito requisicoes e concessao aqui
 fielmente transcrita palavra por
 palavra, a seus originaes em repot-
 to e dou p^{te}.

Papary,
 O Caerivo
 Baptista



il de 1921.
 = João
 Baptista

P. e R. 2:350
 Marquês

Blz

Jos
ms

Em data de abril se mil novecentos
 e vinte e um. Joes estes autos com
 clemos no Joz de Circito Doutor
 Celso Augusto Salles, e que se
 eo isto termo. Em, Caminho Verde,
 Aracaju, o mesmo.

Blz em 12-4-921.

Designo o dia 13, ~~o~~ 13 ~~horas~~, em car-
 terio, para um se apresentado o
 paciente, sendo para um fim re-
 quiritado do delegado de Papay, an-
 pedida ordem ao carcereiro da cadeia
 desta cidade, apor as averiguações
 necessarias, porquanto nao consta
 da publicas de fls 2 o local onde
 se acha detido o paciente.

Requirit-se do juiz Districtal e
 do delegado de Policia, ambos de
 Papay, autoridades, a qualda que
 determinou a prisao e esta que
 a requiriten, as necessarias in-
 formacoes e mais esclarecimen-
 tos sobre a legalidade e con-
 veniencia da referida prisao,
 e com a declaracao de que estes
 esclarecimentos ou informacoes
 se poderao ser recibidos a
 manha, di 13 horas.

J. Joz de Anipilmi, 12-4-921.

Celso Salles

(Data)

Na mesma data me foram entregues
quatro outros autos como despacho e
ho, do que faço este termo. Eu, Te-
nente Juiz, Encarregado, assinado.

3000
17

Certidão.

Certifico que, nesta data, foram
expedidos officios ao Juiz de Direito
e ao Delegado de Policia de Bapacuy;
dada por S. J. de Alencar, 12 de Abril
de 1921. O Ten. Juiz Encar.

2000
17

19007

Excmo Sr. Juez de Distrito de
Comarca de San José de Mipikú

Quente-se aos autos.
San José de Mipikú, 13-4-21.
Ceballos

João Pardo Cortez, em aditamento
do que ^{foi} allegar em sua petição de
habeas corpus, onde qual pediu uma or-
dem de habeas corpus em favor
de Pedro Montez, preso na cadeia
dessa cidade, allega ainda que ao
dito faciente não ^{foi} dado, ou permitido
o recurso voluntario, nos termos do art.
108 § 1º n.º 4.º do Decreto n.º 95 de 7 de Maio
de 1919, manifestamente infringido o
dispositivo legal, com o acobramento da
Omentaria da prisão preventiva, equiva-
lente o faciente immediatamente para
essa cidade, onde se acha recolhido na
cadeia publica, pelo que requer a V. Ex.
que se deprece mandar quitor a presente
a sua primeira petição, para os fins de
dritto.

P. a V. Ex. deferimento

C. R. M.

Papouij 10 Abril de 1921
João Pardo Cortez



Yuntasa

3ms
ms

E logo sau dato un frunte
jinto a ester metos or dano
afficiis que nao me frunte
do que pade de tempo. Eu, la
sericio Girder, Escrivão, o
escrivão.

Juízo Districtal do Município
de Tapary.
Em 13 de Abril de 1921

Ex.^{mo} Serr.^o Doutor Juiz de
Direito da Comarca.

Y. ante-se aos autos.

S. Juiz de Tapary, 13-4-21. Tuberculalby

Em cumprimento ao pedi-
do de V. Ex.^{ta} sobre o habeas-corpus re-
querido em favor de Pedro Martins e
sua prisão, respondo:

Cerca das 14 horas do dia 10 do corren-
te me veio as mãos uma requisição
de prisão preventiva contra Pedro Martins,
pelo facto de ter este feito em Gregorio
Leite, diversos ferimentos graves, requisi-
ção esta feita pelo delegado de policia
deste districto, instruida de diversas peças
do inquerito a que estava procedendo
constantes da confissão do proprio Pedro
Martins e de tres testemunhas de vista,
porisso decreti a prisão e uma vez effe-
tuada mandei apresentar a preso a quel-
la autoridade. Hoje finalmente, já se
acham em meu poder remetidos pela
mesma autoridade os autos sobre o facto
de que se trata e dos mesmos vejo que
mandei bem avisado em ter decretado
a prisão requerida. De facto, Pedro
Martins, confessa o crime; tres testemu-
nhas de vista asseveram o facto e o

corpo de delicto classificado grave
os ferimentos.

Laudações
7

Achilim Henrique da Silva

Delegacia de Policia do municipio de
Papary, em 12 de Abril de 1921

Excu. Sr. Dr. Yvier de Direito da Comarca
junto - se aos autos.

S. Yosi' de Nijipiku, 13-4-21. Tubelalley

Em cumprimento ao pedido de V. Exc.^a
sobre o habeas corpus requerido em favor de
Pedro Martins, e sua prisão, responde:

Cerca das 14 horas do dia 8 de do corrente
em uma das prisões desta Villa, quando se
replecavam Pedro Martins e Gregorio Leite,
sobre questões de familia, logo entraram
em lucta fisica e achando-se Pedro Mar-
tin, armado de navalha feriu com esta
em Gregorio Leite, diversos ferimentos.

Não foi barrado o flagrante contra Pedro
Martins. Esta autoridade só horas depois
entrou no conhecimento e logo no inque-
rito apurou a responsabilidade criminal
de Pedro Martins, e a culpabilidade pelo Corpo de
delictos affirmando os 1.º 2.º 4.º e 7.º quesitos;
tambem pela conspiração de Pedro Martins, os
vistos em auto de perguntas, e quando as de-
trahentes em favor de vista tambem veri-
ficou em auto de acordos em acausar
na a culpabilidade de Pedro Martins. Pon-
to de vista, provas, requeri a prisão preventi-
va de Pedro Martins, e, uma vez obtidos
e aprehendidos, me foi apresentados o
mesmo Pedro Martins, pelo official de
justica de ordens do juiz. Autuados o
preso, mandei juntar os questos em

Continua

exemplar do mandado do qual consta
 o recibo do preso accusado ficar em seu
 poder copia do mesmo; bem como, da de-
 claração do official de justiça de haver (de-
 clarando) effectuado a prisão de Pedro Mar-
 tins, as 18 horas d'aquele dia em casa de
 residência do proprio pai de Pedro Mar-
 tins. A requisição de prisão teve lugar cer-
 ca das 14 horas do dia 10 do corrente e
 a prisão 4 horas depois. O preso não
 chegou a entrar na cadeia desta villa
 por se tratar de crime variação de qual
 não havia em esta cadeia segurança,
 por isso permittiu o logy para a cadeia
 desta Cidade, erectas por duas pra-
 ças do Bm de Segurança. E que, final-
 mente, já conclui o inquirito dando
 ao mesmo o competente destino.

Sardas

Pedro Lupu Cardoso
 Delegado de Policia

Auto de perguntas ao Carcereiro.

Ante truz de vir se abrir se mil
 innocentes vacante e um, pedor truz
 harrer, em Cartorio, ahi presente
 e juiz de Cimita, Caunmiz Novicio
 de seu Cargo, eamparrem joia
 muniu dabilacira Barreto, Car
 Carreira do Cadecia desta Cidade
 e o juiz the puz as perguntas se
 guintes: /

Perguntado qual o seu nome, ida
 de naturalidade, fuzpirono e resi
 duencia?

2000
277

Respondeu thamparrem joia joia
 quim dabilacira Barreto, Caun de
 tonta annos, natural deste Esta
 do, funcionario publico e resi
 duente nesta Cidade.

Perguntado o que sabe sobre a prisao
 de paciente Pedro Martins?

1400
11/1/07

Respondeu que secolheu a Cadecia
 no dia oito, as dose horas da noite,
 Caustando a elle deproante que foi
 por um crime de ferimentos gra
 ves. E mais nao disse, nem
 the foi perguntado, e amiguo com
 o juiz, depari se lido e achado em
 forme, sendo o seu nome Joaquin
 joia da dilaacira Barreto. E, nome
 do, funder, Novicio, o nome
 do, funder

Procurador da Fazenda Pública

Auto de perquirição
as facinoras.

O, logo me requerida, presente o
mesmo juiz, Camarada Perquirição do
seu cargo, e ocupação o facin-
oroso Pedro Ollactins, e o juiz lhe fez
as perquirições seguintes:

1.^o Perquirido o qual o seu nome,
idade, estado, naturalidade, pro-
fissão e residência?

2.^o Respondeu Chamara de Pedro Olla-
ctins, com vinte e tres annos, e ca-
sado, natural deste Estado, artista
residente na Vila de Papary.

3.^o Perquirido que matias tinha
feito ou se derao illegal a sua pro-
priedade?

Respondeu que as rasas e Custam
da furtiva de habitar Coopros, apre-
sentada pelo seu adrogado.

E como nada mais respondeu,
nem lhe foi perquirido, assigno-

assigna Com o Juiz, depois de lido
 e achado satisfatorio. Eu, Juiz
 Quinto, Execucão, e nomei,
 Manoel
 Pedro Martins

[Faint, illegible handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]

Juntada

300
m

Em a mesmo dato em breves
 juntas a estes autos a portaria
 que adiante se segue, do que
 fizes estes autos, do que fizes este
 termo, Em, Francisco Gudi, Secre-
 tario, e recebi

Bandado de apresentação
 para o Ministério da Guerra

Bandado ao Comendador de Padua
 a ditta Cidade, que, hoje, ai
 13 horas, apresenta, em Corto
 rio, a Pedro Martins, que
 hi se acha preso. O que cum
 pro. S. J. de Alajibia, 13 de
 abril de 1921. Eu, Francisco
 Guedes, Comendador de Padua.

Currofaty

Recebi e polti o preso Che
 pro de Clarado

Sao Paulo da
 Alajibia 13 de abril de
 1921

Francisco Guedes Comendador de Padua

Lol3

Em acto seguinte, faz use, *de*
 Tas. Com. Esc. do Juiz de
 Celso Augusto Salles, que fo
 de este tempo. Em, *Primeira*
 Juiz de, *Primeira*, *Primeira*
 Celso

O cidadão João Regato Cortes im-
 petra uma ordem de habeas corpus
 em favor de Pedro Martins, e como
 fundamento do seu pedido allega
 que o paciente está soffendo
 constrangimento illegal em sua libe-
 dade, porquanto, sem apsis na
 lei, foi contra elle expedido
 mandado de prisã. preventiva pe-
 lo juiz districtal de Papary.

A prisã preventiva pôde ser or-
 denada quando concorrerem os requi-
 sitos seguintes: 1.º prova plena do
 facto criminoso; 2.º indícios vehe-
 mentes de culpabilidade, resultantes
 do depoimento de duas testemun-
 has pelo menos, de documentos ou
 de confissã, e 3.º necessidade ou
 conveniencia da mesma prisã
 (Cod. do Proc. Pen., art. 70). Si-
 lenciam a lei sobre as condições que
 indicam a necessidade ou convenien-
 cia da prisã preventiva. Podem
 ocorrer os hypothese seguintes: 1.º quan-
 do o indiciado revela a intenção de

fugiu ou tenta destruir os vestígios do crime; 2.^a quando o facto produz grave escandalo ou publico alarme; 3.^a quando o indiciado não tem domicilio certo nem profissão conhecida, ou é estrangeiro ou nacional sem domicilio no territorio; 4.^a quando a prisão conuém á indagação policial ou á formação da culpa, e 5.^a quando o indiciado sem excusa legitima deixa de acudir á citação.

Occorre ainda uma hypothese, e é quando o indiciado por preparativos que haja feito planeja a fuga com respeito da eventualidade da pronuncia.

A prisão preventiva, em casos como o duto autor, nos casos é muito possível a occultação, ou fuga, do paciente, para evitar a pena, allem do facto ter produzido grave escandalo e publico alarme, e é autorizada por lei.

A legalidade da prisão resulta manifestamente da confirmação do paciente e do depoimento de tres testemunhas presencias, constando do auto de corpo de delicto a gravidade dos ferimentos, segundo declararam em suas informações o juiz summariante e o delegado de policia.

Quanto á allegação de falta de fundamento, no despacho que ordenou a prisão preventiva do paciente, não

prevalece, attendendo-se a que se o juízo
 não for considerado expressas é por-
 que aceita as razões expostas pe-
 la autoridade policial. Effectivamente,
 o Dec. Federal nº 2.110 de 30 de
 Setembro de 1909, art. 28, diz que
 a requisição e a concessão do man-
 dado de prisão preventiva serão sem-
 pre fundamentadas. O novo Cod.
 do Proc. Pen., art. 72, reproduz es-
 sa disposição.

A prisão do paciente, certamente, tem utili-
 dade à justiça e à instrução do proce-
 so. As considerações a respeito da ne-
 cessidade ou conveniência da prisão de-
 cutada ficam inteiramente ao juízo
 prudente arbitrio e critério do juiz pen-
 sante, e, mesmo que pareça a
 este juízo desnecessária a prisão pre-
 ventiva do paciente, não era isto mo-
 tivo para se julgar que esse está
 soffrendo constrangimento ilegal,
 de modo a delinquir a ordem de
habeas-corpuz imputado. Releva
 ponderar que a allegação de não
 ser o paciente um criminoso,
 por ter agido em defesa, não
 pôde ser apreciada em um pe-
 dido de habeas-corpuz, nem de-
 ve ser admittida para justi-
 ficar uma ordem de rotativa.
 É, uma vez que o paciente se a-
 cha preso preventivamente e

esta prisão foi effectuada de accordo com os requisitos legais, não ha constrangimento illegal. Julgo, pois, improcedente o pedido de fl. 2 e denego a ordem impetrada, pagas as custas na forma do Regulamento.

Quanto ao recurso voluntario de que trata a petição de fl. 8, é cabivel dentro do prazo legal, sem prejuizo, porém, da prisão preventiva decretada, nos termos da lei judiciaria vigente, art. 108, e Cód. do Proc. Pen., art. 468.

S. José de Macapá, 13 de Abril de 1921.

Carlos Santos Salla

Data

Na mesma data supra me foram entregues estes autos, do que faço este ^{Boão} termo. Eu, Juiz de Direito, Ezequias, não, o escrevi.

Certidão

Certifico que na grade de cadeia intimsei ao paciente Pedro Salla, deixando de intimar o impetrante Sr. João Augusto Cortez, por não se a chor nota violada: deu fe. S. José de Macapá, 14 de Abril de 1921. O

O Escrivão Francisco Guedes

Conta da Custa:

2 Autos de paga a 1.5	3.00
1 Autuação	1.00
Autuação	1.00
2 Autos de pagamento a 4.00	8.00
7 Termos peguimos a 3.00	21.00
1 Cert. Mandado	2.00
	<hr/>
	97.00
Em 14-4-921.	158.00

O Escrivão como costuma
Francisco Guedes

Puebi
S. J. 20-4-921
O Escrivão Francisco Guedes

feito em comissão.
S. J. 26-7-924.
R. de S. Salles.